

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 241: DIREITO DAS SUCESSÕES	2
--	---

Edição n. 241 Brasília, 23 de agosto de 2024

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 13/08/2024.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 241: DIREITO DAS SUCESSÕES

1. No arrolamento sumário de bens, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação não se condicionam ao prévio recolhimento do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD; todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às rendas que dele se originem deve ser comprovado.

Arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.

Julgados: [AgInt no AREsp 2155849/RS](#), Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/06/2023; [REsp 1896526/DF](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 28/10/2022

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 755) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

2. Nas ações de inventário que sigam o procedimento de arrolamento sumário, o juízo não detém competência para apreciar pedido de reconhecimento da isenção do ITCMD.

Art. 179, do CTN.

Julgados: [AgInt no REsp 1676354/DF](#), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/03/2019; [AgRg no AgRg no REsp 1205265/SP](#), Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/12/2012; [REsp 1150356/SP](#), Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/08/2010; [AgInt no REsp 2098432/AL](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, publicado em 07/03/2024; [AREsp 2171950/AL](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, publicado em 03/11/2022; [REsp 1942978/MT](#) (decisão monocrática), Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, publicado em 11/06/2021;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 442) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

3. Subsistindo o condomínio sobre determinado bem imóvel após a partilha, por ato voluntário dos coerdeiros que aceitaram a herança, os sucessores coproprietários do imóvel respondem solidariamente pelas respectivas despesas condominiais, independentemente da expedição do formal de partilha, resguardado o direito de regresso previsto no art. 283 do CC.

Julgados: [REsp 1994565/MG](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 03/10/2023

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 789)

4. A copropriedade de bem imóvel com terceiros, anterior à abertura da sucessão, impede o reconhecimento do direito real de habitação ao cônjuge/companheiro sobrevivente.

Julgados: [REsp 2024410/RJ](#), Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJe 11/12/2023; [AgInt no AREsp 1764758/RJ](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 01/12/2023; [REsp 1830080/SP](#), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 29/04/2022; [AgInt no AREsp 1825979/SP](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 16/09/2021; [EResp 1520294/SP](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 02/09/2020; [REsp 1184492/SE](#), Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 07/04/2014;

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 734) (Vide Pesquisa Pronta)

5. O terceiro, estranho à relação sucessória, que mantinha copropriedade de um bem imóvel preexistente com a pessoa falecida tem direito ao recebimento de aluguel equivalente a sua fração por parte do cônjuge ou companheiro sobrevivente.

Julgados: [REsp 1830080/SP](#), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 29/04/2022; [AREsp 2409165/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, publicado em 20/02/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 734)

6. O prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado. (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/15 - TEMA 1200)

Julgados: [REsp 2029809/MG](#), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 28/05/2024; [REsp 2034650/SP](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 28/05/2024; [AgInt no REsp 2035390/SP](#), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 18/05/2023; [AgInt no AREsp 2203201/SP](#), Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 11/05/2023; [AgInt no AREsp 479648/MS](#), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 06/03/2020; [REsp 1782991/MG](#) (decisão monocrática), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, publicado em 21/06/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 813) (Vide Repetitivos Organizados por Assunto)

7. O pacto antenupcial que estabelece o regime de separação total de bens somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens como modo de administração deles no curso do casamento e não produz efeitos após a morte por inexistir no ordenamento previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial.

Julgados: [AgInt no AREsp 1956316/SP](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 20/09/2023; [AgInt nos EDcl no AREsp 1782663/SP](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 15/08/2022; [AgInt no REsp 1622459/MT](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2019; [REsp 1501332/SP](#), Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/08/2016; [REsp 1294404/RS](#), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/10/2015; [RE no AREsp 1956316/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. OG FERNANDES, Presidência, publicado em 05/12/2023; [REsp 1520669/SP](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, publicado em 02/06/2022;

8. O cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário da pessoa falecida, independentemente do regime de bens adotado pelo casal.

Julgados: [AgInt no REsp 2060595/MG](#), Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 07/12/2023; [AgInt no AREsp 1956316/SP](#), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 20/09/2023; [AgInt no REsp 1840911/SP](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 01/09/2020; [AgInt nos EDcl no AREsp 1639710/RJ](#), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 28/08/2020; [AgInt no REsp 1622459/MT](#), Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2019; [AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1318249/GO](#), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 30/09/2019

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 562 e 563) (Vide Pesquisa Pronta)

9. O ajuizamento de ação de reconhecimento de união estável *post mortem* não posterga, para a data do trânsito em julgado, o início da contagem do prazo prescricional da petição de herança nem impede o seu ajuizamento.

Julgados: [REsp 2083375/RJ](#), Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 03/11/2023

10. A constituição de união estável superveniente à abertura da sucessão ocorrida na vigência do Código Civil de 1916 afasta o estado de viuvez previsto como condição resolutiva do direito real de habitação do cônjuge sobrevivente.

Julgados: [REsp 1617636/DF](#), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 03/09/2019; [REsp 2070715/RO](#) (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, publicado em 03/08/2023

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 655)